

- e) 5ª Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;
- g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;
- h) 8ª Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;
- i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.
- VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1ª e 2ª Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5ª Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

- I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;
- II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;
- III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições e competências, a seguir definidas:

IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art. 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º A 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito.

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).

“Art. 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).

Art. 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art. 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei Estadual n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de janeiro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



## LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 10 DE Janeiro DE 2008

Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar do Estado do Piauí:  
I – em primeiro grau, com jurisdição sobre todo o Estado, um Juiz de Direito do Juízo Militar e Conselhos de Justiça Militar;  
II – em segundo grau, o Tribunal de Justiça.  
Parágrafo único. O Juiz de Direito será de 4ª entrância, removido ou promovido para o cargo.

##### Seção II Dos Conselhos de Justiça Militar

Art. 2º Os Conselhos de Justiça têm as seguintes espécies:  
I – Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito e por quatro Juizes Militares, sob a presidência do Juiz de Direito;  
II – Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito, por um oficial superior e por três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente, sob a presidência do Juiz de Direito.

Art. 3º Os Juizes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antiguidade.

Art. 4º Os Juizes Militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede do Juízo Militar, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e dissolver-se-á depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Juiz de Direito, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 5º Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede do Juízo Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juizes que compõem o Conselho.

Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º O sorteio dos Juizes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e quinze do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos Juizes constará dos autos de ata lavrada pelo escrivão em livro próprio, assinada pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede do Juízo Militar, no prazo de cinco dias.

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiências de oficiais.

Art. 8º Os Juizes Militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 9º Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora do Juízo Militar e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo único. Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 10. Do oficial será descontada a quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Juiz de Direito à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça ou o Defensor, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem respectivamente do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12. Compete aos Conselhos:

I – Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,  
II – Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.

Art. 13. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça,